



**PROJETO DE LEI Nº 017 DE 09 DE AGOSTO DE 2017.**

ADO EM 14/08/17

*Francisca Fantan*  
SECRETARIA

Dispõe sobre o acordo de parcelamento/reparcelamento de débitos do Município de Comendador Levy Gasparian com seu Regime Próprio de Previdência Social – Levy Prev e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE  
COMENDADOR LEVY GASPARIAN  
Processo n.º 066 de 09/09/2017  
Fis. 23  
ALEXANDRE DA COSTA SIMÕES  
AGENTE LEGISLATIVO  
Matr. 1

**O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GAPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica autorizado o parcelamento /reparcelamento dos débitos do Município de Comendador Levy Gasparian com o Regime Próprio de Previdência Social, gerido pelo **COMENDADOR LEVY GASPARIAN PREV**, em 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo Município ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.

**Art. 2º.** Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - IPCA, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

**Art. 3º.** Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 0,50 (meio por cento), acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.



**Art. 4º.** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 5º.** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 6º.** Fica <sup>autorizada</sup> autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações nos seguintes termos:

*Alínea*  
**a)** das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento;

**b)** das contribuições previdenciárias vincendas e não pagas no seu vencimento;

**Parágrafo único** - A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comendador Levy Gasparian, 09 de agosto de 2017

  
**Valter Luiz Lavinias Ribeiro**  
Prefeito